ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067012-21.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FABIO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADOS: MARCELO JOSÉ PEREIRA E DANIELLE FASSINI DA SILVA PEREIRA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE, COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO SILVA DO NASCIMENTO, advogado que atua em causa própria, contra a decisão proferida no Id. 397 dos autos de origem, integrada por outra lançada no Id. 412, ambas no cumprimento de sentença dos honorários advocatícios de sucumbência que promove em face de MARCELO JOSÉ PEREIRA e DANIELLE FASSINI DA SILVA PEREIRA (processo nº 0006494-47.2017.8.19.0205, 1ª Vara Cível da Regional de Campo Grande).

A decisão indeferiu a dispensa do adiantamento das despesas processuais da execução de honorários e determinou o seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Eis o seu teor:

> "A Lei 15.190/25 [sic] produz, em regra, efeito ex nunc, ou seja, a lei não retroage para anular atos praticados sob a legislação anterior.
> Com isso, o exequente, ora patrono da parte autora deverá recolher as despesas processuais, referente a execução de honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento."

Os embargos de declaração opostos pelo agravante (Id. 400) foram rejeitados nos seguintes termos (Id. 412):

> "Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Em verdade, pretende o embargante o reexame de questão já analisada e decidida, o que é inviável pela via eleita. REJEITO os embargos de declaração.
> Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, ao arquivo."

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA:18078 Assinado em 18/11/2026 21:57:00
Local: GAB. DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

O agravante sustenta que o artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 15.109/2025, tem natureza processual e aplica-se imediatamente aos processos em curso, por força do artigo 14 do mesmo diploma. Pede a reforma da decisão e a extensão da dispensa ao preparo deste recurso (Id. 2 deste agravo).

O preparo não foi recolhido, e o pedido de extensão da dispensa consta da certidão de custas (Id. 15).

É o relatório. Decido.

O pedido relativo ao preparo comporta acolhimento. A petição fala em "isenção" (Id. 2, fl. 10), mas o que o agravante pede é que se aplique ao preparo a regra do artigo 82, § 3º, do CPC (Id. 2, fl. 3). Essa regra não isenta o advogado das custas: apenas difere o recolhimento para o final do processo, a cargo do executado que tiver dado causa à execução.

O diferimento do preparo não antecipa a questão discutida neste recurso. O agravo foi interposto em 27/10/2026, quando o artigo 82, § 3º, já vigorava, e o preparo é exigido no ato da interposição, sob a lei então vigente. A aplicação da lei às despesas da execução iniciada antes da sua vigência fica reservada ao julgamento do mérito.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a dispensa prevista no artigo 82, § 3º, alcança o preparo do agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de honorários advocatícios:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREPARO RECURSAL. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RELATIVAS AO PROCESSAMENTO DO RECURSO. DISPENSA DE ADIANTAMENTO. ART. 82, § 3º, DO CPC.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> I. HIPÓTESE EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto por escritório de advocacia, contra acórdão que determinou o recolhimento do preparo recursal em cumprimento provisório de sentença de honorários advocatícios.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

2. Recurso especial interposto em 29/7/2025 e concluso ao gabinete em 30/3/2026.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. O propósito recursal consiste em decidir se a dispensa de adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, alcança o preparo de agravo de instrumento interposto por advogado em cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O art. 82, § 3º, do CPC, determina que: "nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".
5. O art. 82, § 3º, do CPC, não institui isenção de custas, mas hipótese de diferimento do recolhimento, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações cujo pedido é a cobrança ou execução de honorários advocatícios.
6. O preparo recursal nos autos eletrônicos compreende apenas o recolhimento das custas de processamento do recurso. Dessa forma, por força do art. 82, § 3º, do CPC, nas ações de cobrança, execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar o preparo recursal, assim, caberá ao réu ou executado suprir o pagamento ao final do processo, se tiver dado causa ao processo.
7. No particular, o TJ/RO determinou o recolhimento prévio do preparo recursal, sob o fundamento de que a disposição do art. 82, § 3º, do CPC é uma recomendação a qual não alcança os recursos e o preparo recursal possui natureza jurídica distinta das custas processuais.
8. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
9. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
(STJ, REsp 2.242.554/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, **julgamento: 14/09/2026, DJEN 17/09/2026)**. (Grifa-se).

DEFIRO, assim, o diferimento do preparo, cujo pagamento caberá aos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

agravados ao final do processo, se a ele tiverem dado causa, nos termos do artigo 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025.

O agravante não formulou pedido de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal: os pedidos se limitam à reforma da decisão e à extensão da dispensa ao preparo (Id. 2, fl. 10).

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme o artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ